



Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORATARIA Nº 136, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição previstas no art. 7º da Portaria MinC nº 05, de 16 de fevereiro de 2009 e considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como as razões de urgência indicadas nos autos do processo nº 01400.017559/2012-71, resolve:

Art. 1º Aprovar ad referendum o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2012-2014 - do Ministério da Cultura - MinC.

Art. 2º Determinar que o PDTI ora aprovado seja publicado no endereço eletrônico do Ministério da Cultura e obrigatoriamente inscrito na pauta da próxima reunião do Comitê de Gestão de Sistemas de Tecnologia da Informação e Informática do Sistema MinC, nos termos do art. 7º da Portaria MinC nº 05, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEANINE PIRES

PORATARIA Nº 140, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Subdelega competências à Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura - SEFIC.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com as competências regimentais definidas no Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e com a delegação de competências constante da Portaria nº 334, de 12 de junho de 2002, do Ministro de Estado da Cultura, resolve:

Art. 1º Subdelegar competências à Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura - SEFIC para proceder à reanálise das prestações de contas, aprová-las ou reprová-las, total ou parcialmente, adotar todos os procedimentos junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial, quando for o caso, com relação aos Convênios a seguir indicados:

I-Convênio nº 012/1999/Siafi nº 372139/Pronac nº 99-6036;
II-Convênio nº 344/1999/Siafi nº 382938/Pronac nº 99-9385;
III-Convênio nº 075/2001/Siafi nº 414191/Pronac nº 00-6968;
IV-Convênio nº 366/2001/Siafi nº 423054/Pronac nº 01-6118;
V-Convênio nº 178/2002/Siafi nº 449030/Pronac nº 02-7605;
VI-Convênio nº 505/2002/Siafi nº 465635/Pronac nº 02-8097;
VII-Convênio nº 540/2002/Siafi nº 473255/Pronac nº 02-8563;
VIII-Convênio nº 177/2003/Siafi nº 494038/Pronac nº 03-6025;
IX-Convênio nº 211/2004/Siafi nº 510993/Pronac nº 04-1540;
X-Convênio nº 520/2004/Siafi nº 522219/Pronac nº 04-6642;
XI-Convênio nº 888/2005/Siafi nº 553498/Pronac nº 05-3207;
XII-Convênio nº 351/2005/Siafi nº 551369/Pronac nº 06-6927;
XIII-Convênio nº 399/2006/Siafi nº 573890/Pronac nº 06-7151; e
XIV-Convênio nº 557/2007/Siafi nº 622360/Pronac nº 07-10110.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JEANINE PIRES

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORATARIA Nº 69, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz e áreas de entorno, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, tombado em nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN através do Processo de Tombamento nº 1.548-T-07 e inscrito nos Livros do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, conforme Decreto Lei 25 de 30 de novembro de 1937, com o estabelecimento de parâmetros para novas intervenções nas áreas tombadas e de entorno.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, V, do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e

considerando o disposto nos artigos 1º, II, 23, III, 24, VII, 30, IX, 215, 216 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

considerando o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

considerando que o Processo de Tombamento nº 1.548-T-07, pertinente ao tombamento dos bens relacionados com a imigração em Santa Catarina, o qual inclui o Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul;

considerando a necessidade de preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz;

considerando a necessidade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes adequadas à preservação do bem tombado e ao norteamento da análise e aprovação de intervenções nas áreas tombadas e de entorno;

considerando os estudos técnicos desenvolvidos pelo IPHAN e constantes do processo administrativo nº 01510.000558/2012-40;

considerando que a presente portaria, tem por finalidade estabelecer parâmetros e critérios de análise para atender as demandas cotidianas mais recorrentes relacionadas à sua preservação, devendo as exceções ou casos omissos serem tratados individualmente, resolve:

Art. 1º Regulamentar e estabelecer os critérios para intervenção no Conjunto Rural de Rio da Luz e áreas de entorno.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Das Definições

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - Intervenção: toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade, ou da ambição de bem edificado tombado ou da sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação, instalação, montagem e desmontagem, adaptação, escavação, arruamento, parcelamento e colocação de publicidade;

II - Bens de valor cultural e interesse à preservação: bens de natureza material que se destacam no conjunto edificado por sua íntima vinculação aos valores históricos, etnográficos e paisagísticos atribuídos ao conjunto protegido quando do tombamento, conforme caracterizados no Art. 8º desta Portaria.

III - Parcelamento: divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento, fracionamento ou outras modalidades previstas pela municipalidade.

IV - Unidade Mínima Autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio horizontal.

Seção II - Do Objeto e da Aplicação

Art. 3º A presente Portaria aplica-se ao Conjunto Rural de Rio da Luz e áreas de entorno, doravante denominadas SÍTIO TOMBADO e ENTORNO, respectivamente, conforme plantas 1/3, 2/3 e 3/3 constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 4º As intervenções propostas para o SÍTIO TOMBADO e seu ENTORNO deverão levar em conta a preservação, a valorização e a qualificação da paisagem das áreas tombadas, visando garantir a perduração das características rurais e a permanência dos valores históricos, etnográficos e paisagísticos que justificaram seu tombamento.

Art. 5º Quaisquer intervenções a serem realizadas no SÍTIO TOMBADO e seu ENTORNO depende de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme dispendem os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, cujos procedimentos de avaliação e aprovação dar-se-ão no âmbito da Superintendência do IPHAN em Santa Catarina.

Parágrafo Único - São passíveis de análise e aprovação pelo IPHAN, à luz desta Portaria, todas as intervenções em logradouros públicos, como calçadas, ruas, praças e largos, lotes urbanos ou rurais e edificações no SÍTIO TOMBADO e ENTORNO e, ainda, a instalação de equipamentos publicitários.

Art. 6º Para procedimentos de análise e autorização pelo IPHAN das intervenções no SÍTIO TOMBADO e ENTORNO, deverá ser observado o que dispõe a Portaria IPHAN nº 420, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 7º Para fins de caracterização e regulamentação, o SÍTIO TOMBADO e o ENTORNO serão divididos em Setores de Tombamento (Setores T) e Setores de Entorno (Setores E), conforme Planta 2/3 constante do Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO II - CARACTERIZAÇÃO E SETORIZAÇÃO

Seção I - Setorização e Caracterização do Sítio Tombado

Art. 8º O SÍTIO TOMBADO caracteriza-se pela predominância da atividade rural e residencial, complementada por pequenos comércios, igrejas e associações recreativas locais, mantendo os principais elementos que configuram o modelo de ocupação territorial estabelecido pelas colônias de imigrantes.

§ 1º Com relação à linguagem arquitetônica do conjunto, o SÍTIO TOMBADO caracteriza-se pela ocorrência de edificações rurais de valor cultural, de uso residencial, comercial, religioso e recreativo, típicas da arquitetura teuto-brasileira, sendo que todos os exemplares enquadrados nesta caracterização deverão ser integralmente preservados, conservando-se seus elementos e características originais de volumetria, materiais e técnicas construtivas.

§ 2º Entre as edificações de valor cultural e de interesse à preservação, é possível identificar construções recentes, de linguagem arquitetônica e características que não possuem vínculo histórico ou correspondência arquitetônica com os bens que importa preservar e, portanto, passíveis de substituição ou transformação, conforme parâmetros adiante elencados.

§ 3º Para efeitos desta Portaria, serão considerados os seguintes setores de TOMBAMENTO:

I - Setor T1 - Setor Urbano com Proteção: Setor de transição urbano/ rural, onde o perímetro de tombamento se interpola com a zona de expansão urbana do município. Possui características predominantemente rurais, onde ainda preponderam lotes rurais e áreas de cultivo, atualmente entremeadas por núcleos de ocupação mais densa (classificados como Setor T2).

II - Setor T2 - Setor Áreas Urbanizadas com Proteção: Pequenos recortes dentro dos setores T1 e T3 onde as transformações advindas do paulatino processo de urbanização derivado da expansão do perímetro urbano do município são percebidas mais fortemente na paisagem, contrapondo-se às características originais essencialmente rurais do restante do perímetro de tombamento. A atual configuração do micro parcelamento (divisão de lotes e implantação de loteamentos) nessas áreas causa impactos à preservação dos valores etnográficos e paisagísticos imputados ao SÍTIO TOMBADO e que, a médio e longo prazo, deverão ser tratados através da adoção de medidas corretoras, mitigadoras e/ou compensatórias, no âmbito das análises individualizadas em processos administrativos específicos.

III - Setor T3 - Setor de Preservação Paisagística de Fundo de Vale: Faixa que acompanha o leito do Rio da Luz, entre as estradas da sua margem direita e esquerda (Rua Erwin Rux e Rua Eurico Duwe), cujos lotes, predominantemente planos, fazem testada com uma das estradas e fundos com o rio. Este setor estende-se entre a zona urbana e rural do município.

IV - Setor T4 - Setor de Preservação Paisagística de Planície: Setor rural, onde os valores etnográficos e paisagísticos do conjunto encontram sua maior expressão, caracterizado pelos lotes coloniais, ainda cultivados até meia encosta, onde a topografia é predominantemente plana ou pouco acidentada. Os lotes caracterizam-se pela linearidade, (de pequena testada e grande profundidade), estendendo-se perpendicularmente às estradas principais (margem esquerda e direita do rio) em direção à cumeada dos morros que encerram a bacia visual de todo o Vale do Rio da Luz. O modelo de ocupação tradicional dos lotes coloniais ainda se mantém na maior parte desse setor.

V - Setor T5 - Setor de Preservação Paisagística de Encosta: Setor onde estão incluídas as áreas de encosta (zonas de aclive, que vão da planície ao topo dos morros que envolvem o Vale do Rio da Luz, com início na cota 70) e os pequenos morros que configuram a massa de mata verde que emoldura a paisagem do Vale do Rio da Luz.

Seção II - Setorização e Caracterização do Entorno

Art. 9º O ENTORNO caracteriza-se pela concorrência entre a atividade rural e a crescente ocupação urbana, sendo considerado, a ponto de vista da preservação do SÍTIO TOMBADO, como área de transição e amortecimento.

§ 1º Assim como no SÍTIO TOMBADO, o ENTORNO também abriga edificações rurais de valor cultural, típicas da arquitetura teuto-brasileira, alguns dos quais tombados individualmente pelo IPHAN e outros com proteção em nível estadual e/ou municipal.

§ 2º As diretrizes estabelecidas para o ENTORNO têm como objetivo resguardar a ambiência dos bens tombados em nível federal.

Art. 10º Para efeitos desta Portaria serão considerados os seguintes setores de ENTORNO:

I - Setor E1 - Setor de Amortecimento: setor de entorno com características similares ao setor T4 (Setor de Preservação Paisagística de Planicie), mas que já possui ocupação urbana marcante, em detrimento do uso rural, caracterizada pela existência de pequenas indústrias, comércios e zonas residenciais com ocupação junto às vias principais (estradas das margens direita e esquerda do Rio da Luz);

II - Setor E2 - Setor de Amortecimento e Preservação Paisagística: setor de entorno com características paisagísticas e de ocupação similares ao setor T5 (Setor de Preservação Paisagística de Encosta), iniciando na cota 70 se seguindo até as linhas de cumeada que delimitam a área de ENTORNO;

III - Setor E3 - Setor de Preservação Paisagística de Bem Tombado Individualmente: setor de entorno onde está implantada a Casa Rux, bem com proteção individual pelo Iphan, cuja ambiência deve ser preservada;

IV - Setor E4 - Setor Áreas Urbanizadas: Pequenos recortes dentro do setor E1 onde as transformações advindas do paulatino processo de urbanização derivado da expansão do perímetro urbano do município são percebidas mais fortemente na paisagem, contrapondo-se às características essencialmente rurais do perímetro de tombamento.

CAPÍTULO III - DIRETRIZES DE PRESERVAÇÃO PARA O SÍTIO TOMBADO E ENTORNO**Seção I - Diretrizes de Preservação para Intervenções Urbanísticas**

Art. 11. A pavimentação das vias (ruas, travessas, alamedas, etc.) derivadas de projetos de parcelamento (loteamentos, condomínios horizontais, etc.) deverá ser feita com material que permita a permeabilidade do terreno, como paralelepípedos, blocos intertravados de qualquer tipo ou pisograma, sendo vedado o uso de composições coloridas ou de pavimentação asfáltica.

Art. 12. Em todos os casos de parcelamento deverão ser respeitados os parâmetros constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 13. Deverá ser evitada qualquer supressão de cobertura vegetal de porte existente nos lotes, ficando vedada a realização de terraplanagens para execução dos parcelamentos, que deverão adaptar-se às condições naturais dos terrenos, exceto para abertura e traçado de vias.

Art. 14. Terraplanagens, movimentação de terra, cortes e outros serviços que impliquem na mudança do perfil topográfico dos terrenos apenas poderão ser autorizados se acompanhados de projeto ou anteprojeto urbanístico e/ou arquitetônico do que se pretende construir no local.

Art. 15. Novos loteamentos e/ou condomínios horizontais serão permitidos apenas dentro dos Setores E1, E4 e T1 em conformidade com as seguintes orientações:

I - O desenho urbano dentro dos loteamentos e/ou condomínios horizontais deverá seguir linguagem diferenciada, evitando traçados retilíneos demasiadamente contínuos ou ocupações marcadamente regulares perceptíveis a partir de qualquer ponto das ruas Eurico Duwe e Erwin Rux.

II - Em novos loteamentos e/ou condomínios horizontais, as Áreas de Tratamento Paisagístico de Uso Comunitário deverão estar localizadas em áreas previamente indicadas pelo IPHAN, em especial na porção frontal do empreendimento, ladeiras às vias principais de acesso.

III - Do Projeto Urbanístico para o loteamento e/ou condomínio horizontal deverá fazer parte também um Projeto Paisagístico, prevendo arborização de todas as vias internas e manutenção de vegetação existente.

§ 1º Os loteamentos localizados nos Setores T2 e E1, com aprovações concedidas pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul entre 26/11/2007 e 31/12/2011, serão analisados caso a caso a partir de processos administrativos específicos abertos junto ao IPHAN.

Art. 16. Remembamentos serão permitidos em todos os setores, passando a respeitar os parâmetros constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 17. Caso venham a ser parcelados lotes que contenham bens de valor cultural e interesse à preservação, os parâmetros adotados serão os mesmos aplicados ao Setor de Tombamento T1, mesmo que o loteamento esteja localizado na área de ENTORNO.

§ 1º Após o parcelamento, a área total final do terreno onde estiverem implantadas as edificações de valor cultural e interesse à preservação não deverá ser menor que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º Nos casos a que se refere o Parágrafo Primeiro deste artigo, a configuração original do lote deverá ser minimamente respeitada, mantendo-se preservados os ranchos de madeira, hortas, jardins, pomares e/ou plantações, se houver.

Seção II - Diretrizes de Preservação para Intervenções Arquitetônicas

Art. 18. Recomenda-se o encaminhamento de solicitação de Informação Básica ao IPHAN, conforme previsto nos artigos 10 e 11 da Portaria IPHAN nº. 420/10, antes do envio do Anteprojeto e/ou do Projeto Executivo, especialmente para os seguintes casos:

I - Intervenções em lotes que possuem bens de valor cultural e interesse à preservação;

II - Intervenções em bens de valor cultural e interesse à preservação;

III - Projetos para instalação ou ampliação de estruturas de grande porte para qualquer finalidade;

Parágrafo Único - A Informação Básica tem como objetivo orientar o interessado quanto às diretrizes adotadas pelo IPHAN na área em que se deseja intervir, servindo de auxílio ao desenvolvimento do Anteprojeto e do Projeto Executivo, conforme disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Portaria IPHAN nº. 420/10.

Art. 19. Em todos os Setores de TOMBAMENTO, além dos parâmetros constantes do Anexo II desta Portaria, as novas edificações deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Paredes externas com altura máxima de seis metros;

II - Telhado em duas ou quatro águas com inclinação mínima de 50% e cobertura em telha cerâmica de cor natural similar às edificações tradicionais (marrom escuro ou avermelhado) e com tratamento não brilhoso.

III - Paredes externas com acabamentos em cores similares àquelas utilizadas pela arquitetura tradicional da região, vedado o uso de tonalidades fortes e vibrantes, de revestimentos cerâmicos ou de acabamento brilhoso;

IV - Esquadrias externas com proporções, tratamentos e cores similares àquelas utilizadas na arquitetura tradicional da região, com vidros translúcidos (se for o caso), sendo vedado o uso de vidros fumê, reflexivos e/ou coloridos.

V - Os volumes destinados ao abrigo de reservatórios ou caixas d'água deverão estar total ou parcialmente abrigados sob os planos do telhado.

VI - A linguagem arquitetônica das novas edificações deverá ter linhas neutras ou inspirar-se na arquitetura tradicional da região, ficando vedada a introdução de elementos que façam referência a tipologias e estilos arquitetônicos estranhos à paisagem local.

Parágrafo Único - Sótão e subsolo não serão computados para fins de cálculo das alturas totais das paredes externas.

Art. 20. No Setor de ENTORNO E1, além dos parâmetros constantes do Anexo II desta Portaria, as novas edificações deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Paredes externas com altura máxima de nove metros;

II - Telhado em duas ou quatro águas com inclinação mínima de 50% e cobertura em telha cerâmica de cor natural similar às edificações tradicionais (marrom escuro ou avermelhado) e com tratamento não brilhoso.

III - Paredes externas com acabamentos em cores similares àquelas utilizadas pela arquitetura tradicional da região, vedado o uso de tonalidades fortes e vibrantes, de revestimentos cerâmicos ou de acabamento brilhoso;

IV - Os volumes destinados ao abrigo de reservatórios ou caixas d'água deverão estar total ou parcialmente abrigados sob os planos do telhado.

Parágrafo Único - Sótão e subsolo não serão computados para fins de cálculo das alturas totais das paredes externas.

Art. 21. Nos Setores de ENTORNO E2 e E3, além dos parâmetros constantes do Anexo II desta Portaria, as novas edificações deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Paredes externas com altura máxima de seis metros;

II - Telhado em duas ou quatro águas com inclinação mínima de 50% e cobertura em telha cerâmica de cor natural similar às edificações tradicionais (marrom escuro ou avermelhado) e com tratamento não brilhoso;

III - Paredes externas com acabamentos em cores similares àquelas utilizadas pela arquitetura tradicional da região, vedado o uso de tonalidades fortes e vibrantes, de revestimentos cerâmicos ou de acabamento brilhoso;

IV - Esquadrias externas com proporções, tratamentos e cores similares àquelas utilizadas na arquitetura tradicional da região, com vidros translúcidos (se for o caso), sendo vedado o uso de vidros fumê, reflexivos e/ou coloridos.

Parágrafo Único - Sótão e subsolo não serão computados para fins de cálculo das alturas totais das paredes externas.

Art. 22. No Setor de ENTORNO E4, além dos parâmetros constantes do Anexo II desta Portaria, as novas edificações deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Paredes externas com altura máxima de nove metros;

II - Telhado em duas ou quatro águas e cobertura em telha cerâmica de cor natural similar às edificações tradicionais (marrom escuro ou avermelhado) e com tratamento não brilhoso.

III - Paredes externas com acabamentos em cores similares àquelas utilizadas pela arquitetura tradicional da região, vedado o uso de tonalidades fortes e vibrantes, de revestimentos cerâmicos ou de acabamento brilhoso;

IV - Esquadrias externas com proporções, tratamentos e cores similares àquelas utilizadas na arquitetura tradicional da região, com vidros translúcidos (se for o caso), sendo vedado o uso de vidros fumê, reflexivos e/ou coloridos.

Parágrafo Único - Sótão e subsolo não serão computados para fins de cálculo das alturas totais das paredes externas.

Art. 23. Em todos os setores de TOMBAMENTO e ENTORNO, os cercamentos (muros, muretas e cercas) deverão seguir as seguintes características:

I - Se construídos com elementos vazados (madeira ou metal), a altura máxima será de 1,80 metros;

II - Se construídos com materiais opacos (tijolos, blocos de pedra ou outro material similar), a altura máxima será de 80 centímetros;

III - Se construídos com elementos mistos (aliando materiais opacos e elementos vazados), a altura máxima será de 1,50 metros, com embasamento de, no máximo, 50 centímetros de altura.

IV - Em todos os casos, deverão possuir desenho sóbrio, compatível com as tipologias de muros e/ou cercas que tradicionalmente acompanham a arquitetura teuto-brasileira de valor cultural da região, ficando vedada pinturas ou acabamentos com cores claras (como o branco ou tons pastéis).

V - Fica vedada a construção de portais ou qualquer tipo de cercamento estranho àquele tradicionalmente utilizado na área rural de Rio da Luz e relacionado com a arquitetura teuto-brasileira de valor cultural da região.

CAPÍTULO IV - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE

Art. 24. O IPHAN analisará as propostas de intervenção no SÍTIO TOMBADO e suas áreas de ENTORNO sempre que receber, diretamente do interessado ou via Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Requerimento acompanhado de documentação correspondente conforme regulamentado pelo artigo 6º e 7º da Portaria IPHAN 420/10, complementado por:

I - Memorial Descritivo informando o tipo (material e cor) de acabamento utilizado na cobertura, paredes e esquadrias externas, seguindo as orientações desta Portaria;

II - Projeto Arquitetônico e/ou Urbanístico com planta contendo desenhos e especificações de como será o tratamento das áreas externas, contendo: (1) indicação de áreas reservadas para o plantio de vegetação de portes variados (espécies arbóreas, arbustivas e outras) e (2) desenho e especificações de pisos externos, seguindo as orientações desta Portaria; e (3) desenho e especificações dos cercamentos (muros, muretas e cercas) do lote.

Parágrafo Único - Qualquer pedido de análise deverá apresentar com clareza a localização do imóvel em relação às áreas urbanas e rurais de Rio da Luz, preferencialmente através de uma planta de situação que integre o Projeto Arquitetônico e/ou Urbanístico.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. No cumprimento da legislação vigente, o IPHAN exercerá fiscalização no SÍTIO TOMBADO e áreas de ENTORNO, sem aviso prévio, sempre que julgar necessário e oportunuo.

§ 1º Identificadas intervenções irregulares o IPHAN tomará as providências necessárias junto ao proprietário ou responsável pelo dano ou objeto de intervenção e comunicará à Prefeitura Municipal.

§ 2º O descumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para o SÍTIO TOMBADO e o seu ENTORNO ensejará as sanções previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto Lei 25/37, adotando-se o procedimento previsto na Portaria IPHAN nº 187, de 9 de junho de 2010.

Art. 26. É desejável a composição de Câmara Consultiva Local constituída por representação civil e órgãos da administração pública atuantes no município de Jaraguá do Sul, com o objetivo de atuar como órgão consultivo acerca das questões relacionadas com a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz.

Parágrafo Único - Para a constituição da Câmara Consultiva Local deverá ser celebrado Termo de Cooperação Técnica, que estabelecerá a composição da Câmara, bem como suas atribuições.

Art. 27. Após seis meses de aplicação da presente Portaria e verificando-se a necessidade de aperfeiçoamento das diretrizes para análise e autorização das intervenções no SÍTIO TOMBADO e ENTORNO, será possível sua revisão, mediante avaliação técnica da Superintendência do IPHAN em Santa Catarina e pelo Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN.

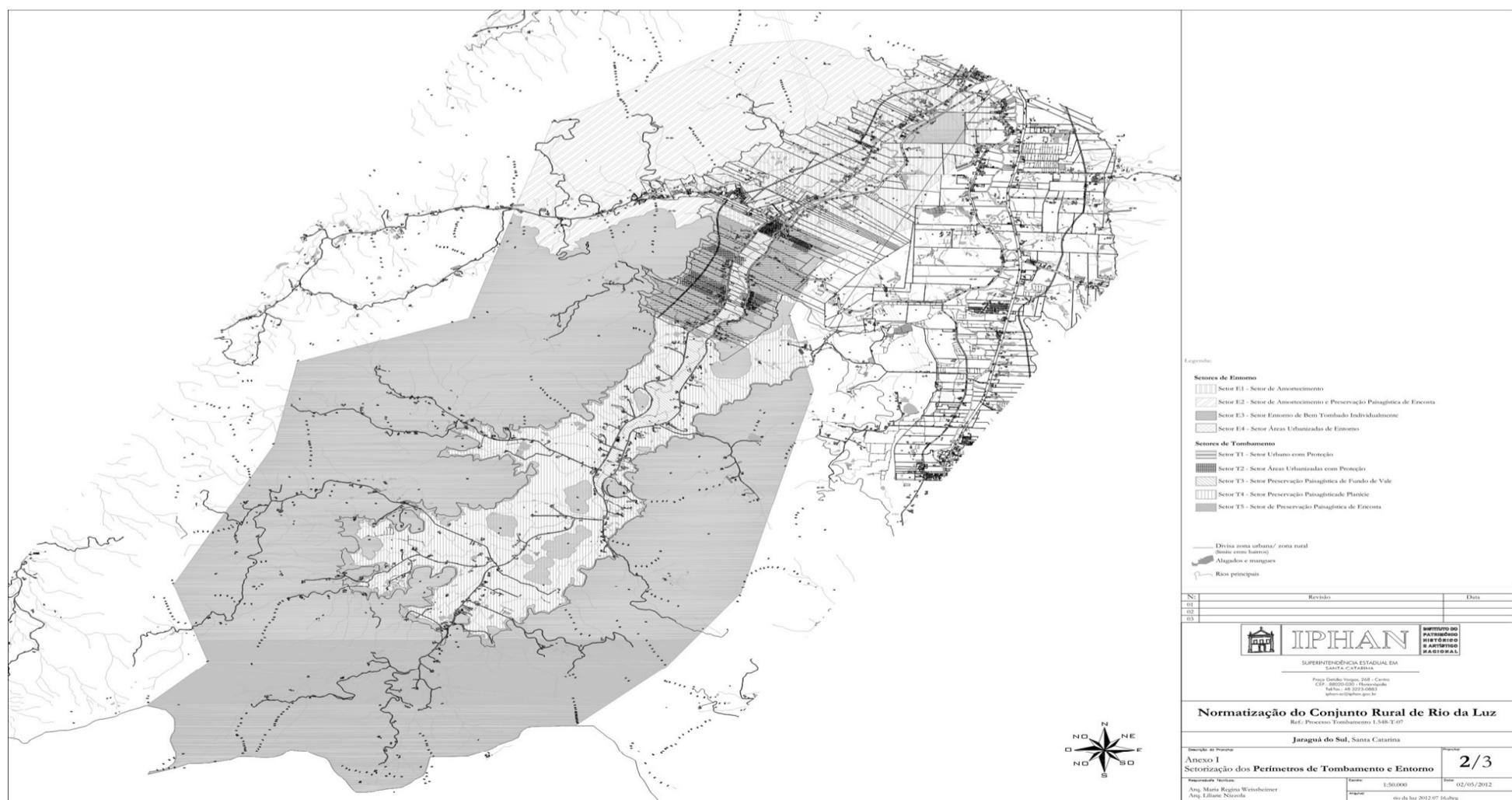
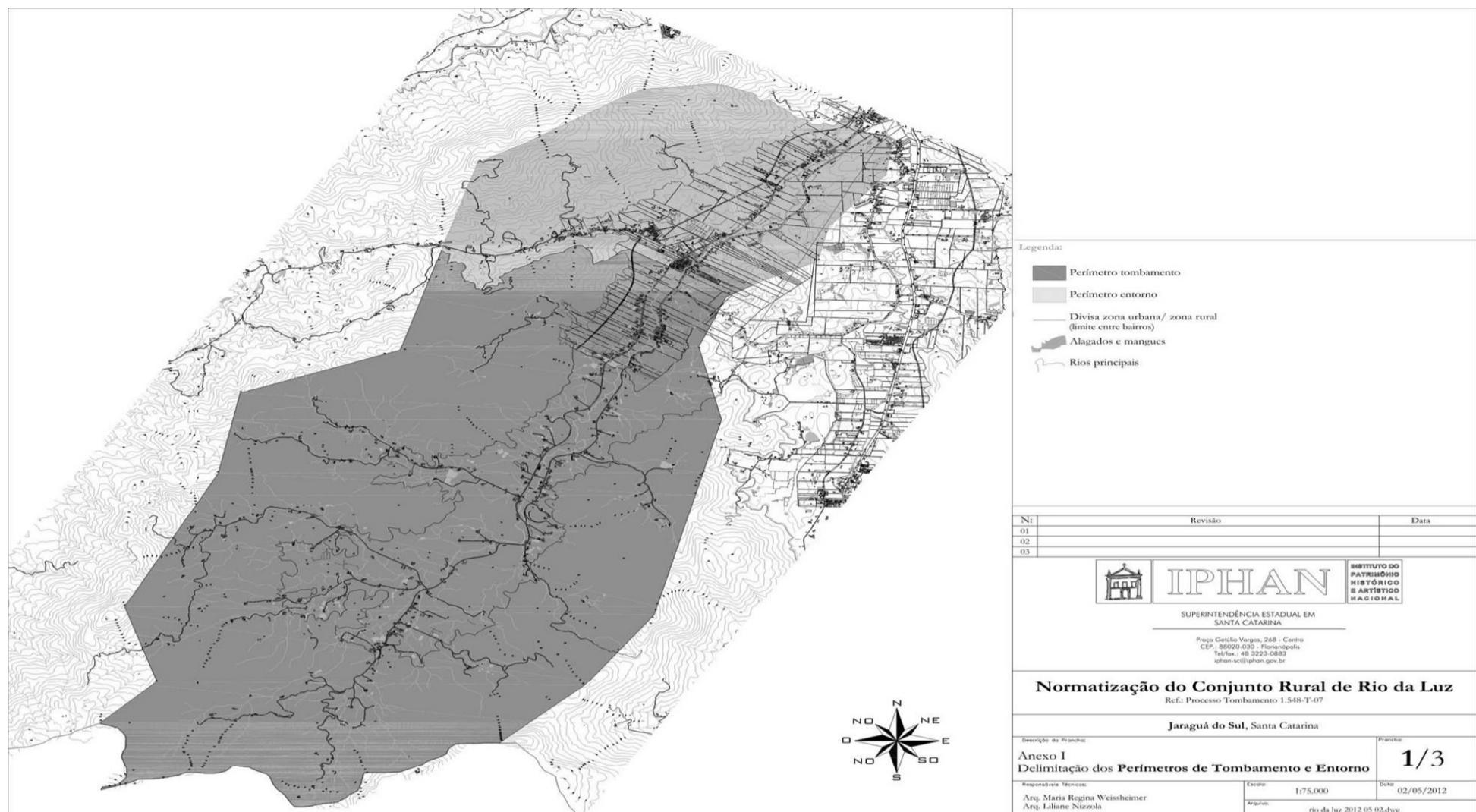
Parágrafo Único - É recomendada a avaliação da aplicabilidade das diretrizes desta Portaria, ou revisão dos seus dispositivos, no todo ou em parte, pelo menos a cada cinco anos.

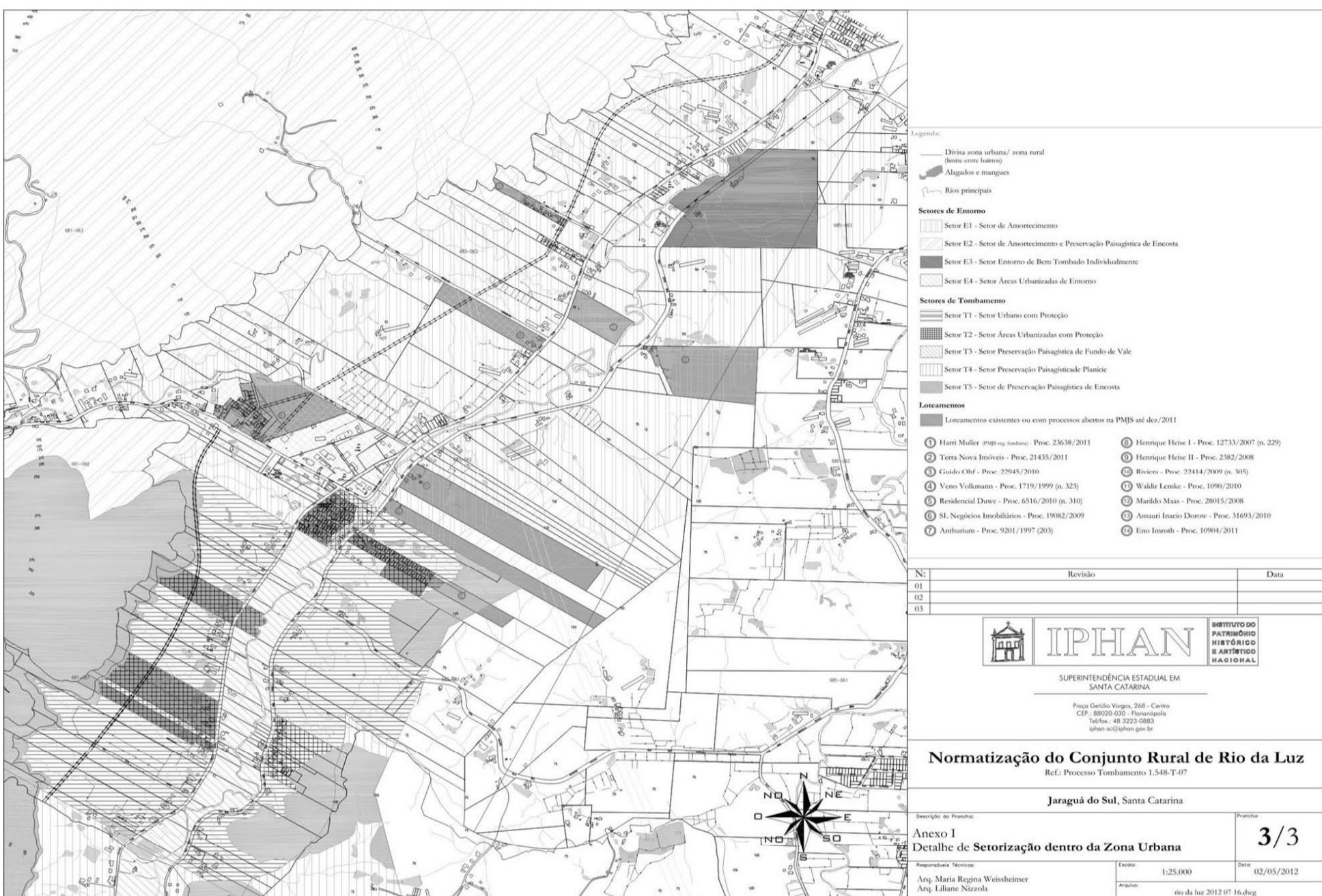
Art. 28. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO



ANEXO I





ANEXO II

Parâmetros de parcelamento e ocupação do solo

Setor	L Mín [m²]	UA Mín [m²]	Te Mín [m]	TO Máx [%]	AF Mín [m]	AL Mín [m]	TA Min [%]	TP Mín [%]	APE Máx [m]
Setores de Tombamento									
T1	1.000	=	30	50	5	5	30	40	6
T2	*	*	*	def. pela PMJS	def. pela PMJS	def. pela PMJS	30	30	6
T3	3.000	3.000	30	50	5	5	30	40	6
T4	20.000	5.000	30	20	15	5	40	70	6
T5	20.000	20.000	30	20	15	5	40	70	6
Setores de Entorno									
E1	500	500	15	def. pela PMJS	def. pela PMJS	def. pela PMJS	10	30	9
E2	20.000	2.000	30	def. pela PMJS	def. pela PMJS	def. pela PMJS	20	40	6
E3	3.000	3.000	20	60	5	3	10	30	6
E4	*	*	*	def. pela PMJS	def. pela PMJS	def. pela PMJS	10	30	9

L Mín	Tamanho mínimo do lote
UA Mín	Tamanho mínimo da unidade autônoma
Te Mín	Testada mínima do lote
TO Máx	Taxa de ocupação máxima das edificações dentro do lote
AF Mín	Afastamento frontal mínimo das edificações dentro do lote
AL Mín	Afastamento lateral mínimo das edificações dentro do lote
TA Mín	Taxa de arborização mínima
TP Mín	Taxa de permeabilidade mínima
APE Máx	Altura máxima das paredes externas
T1	Setor Urbano com Proteção
T2	Setor Áreas Urbanizadas com Proteção
T3	Setor de Preservação Paisagística de Fundo de Vale
T4	Setor de Preservação Paisagística de Planície
T5	Setor de Preservação Paisagística de Encosta
E1	Setor de Amortecimento
E2	Setor de Amortecimento e Preservação Paisagística
E3	Setor de Preservação Paisagística de Bem Tombado Individualmente
E4	Setor Áreas Urbanizadas